



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir qualquer restrição à atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como para viabilizar as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir qualquer restrição à atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como para viabilizar as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. É vedada, no âmbito de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, de todos os níveis, a prática de qualquer ato tendente a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 244, da Constituição Federal, no limite de suas atribuições constitucionais.

Parágrafo único. Qualquer docente ou discente que praticar as condutas previstas no *caput* deste artigo, além das consequências penais e/ou civis inerentes, deverá ser responsabilizado administrativamente, conforme limites a serem fixados nos regramentos internos de cada

instituição, após o devido processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com sanções administrativas de suspensão de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou de encerramento do vínculo, consoante a gravidade do ato praticado.” (NR)

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, as instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão, em 180 (cento e oitenta) dias, adaptar os seus regramentos internos a fim de prever estes novos regramentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Jean Jacques Rousseau, um dos maiores intelectuais do século XVIII, ao ponderar sobre o “Contrato Social”, estabeleceu os nortes para pensarmos a compleição do Estado como organizador da sociedade civil nos moldes atualmente entendidos como ideais, pois, para ele, o “Pacto Social” deve ser respaldado pela “supremacia da vontade geral”, e deve, invariavelmente, desenvolver-se pela soberania estatal e pelo acatamento à legislação, para que, assim, seja mantida a ordem social e a liberdade civil, que são os alicerces da vida em coletividade: esta primorosa reflexão nos ensina que a supremacia do interesse público sobre o particular deve sempre preponderar.

E é nessa linha que a educação figura como um dos clamores de natureza social mais significativos do mundo contemporâneo, isso por conta de sua importância no sentido de transformação e de melhoria da vida humana em sociedade e, sobretudo, dada a sua capacidade e essencialidade para a manutenção do Contrato Social.

A educação configura-se como sendo um valor universal que alcança o patamar de direito fundamental de natureza social dentro do sistema jurídico brasileiro tendo em vista a sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de concretização de uma sociedade mais justa.

Assim, indubitavelmente, todas as inovações legislativas tendentes a fortalecer e a incrementar a educação brasileira, em todos os níveis e/ou naturezas jurídicas, devem ser fomentadas. E, portanto, lutar para que as atividades educacionais pátrias se desenvolvam sem qualquer interferência da criminalidade ou da atuação de pessoas descompromissadas com o bem comum deve ser uma bandeira de qualquer brasileiro que sonha com o desenvolvimento de nossa Pátria e com o bem estar da população de bem.

É cediço que as instituições de ensino nacionais, públicas ou privadas, verdadeiramente compromissadas com a evolução da educação de nossos cidadãos, assim

como toda a sociedade brasileira, clamam por uma atuação irrestrita, ilimitada e sem viés ideológico ou político dos órgãos constitucionais de segurança pública previstos no artigo 244, da Carta Maior do Brasil, pois, somente com segurança, o ambiente de ensino torna-se favorável.

À vista disso, em nome do incremento do processo civilizatório brasileiro, limitações outrora impostas à atuação policial perante as instituições de ensino nacionais devem ser rigorosamente combatidas e desincentivadas pelo Estado.

Infelizmente, contrariando a lógica e a didática, muitas instituições de ensino brasileiras, mormente universidades, em nome da autonomia e da não intervenção das Polícias, historicamente propiciaram a instalação de verdadeiras feiras livres de drogas em suas instalações, e originaram, por conseguinte, salvos-condutos para práticas delitivas diversas, praticando um verdadeiro desserviço à Nação.

Nessa toada, urge concluir que não é razoável que ambientes destinados à educação de nossa sociedade sirvam de reduto para a prática das mais diversas modalidades de tipos penais, que vão desde o tráfico de drogas e os crimes contra o patrimônio, aos nefastos crimes sexuais.

Assim, por óbvio, ao limitar-se a atuação dos órgãos constitucionais de segurança pública em qualquer ambiente escolar e/ou universitário, está-se fomentando a prática delitiva por parte de alunos desajustados e, sobretudo, de delinquentes externos ao ambiente estudantil: e os frequentes registros dessas ocorrências em campi universitários de todo o País são facilmente verificados.

Outrossim, evidenciando a infelicidade deste tipo de conduta, em nítido alinhamento ao ideário criminoso, verifica-se, nos ambientes escolares de todos os níveis, a existência de pessoas (docentes e discentes) defensoras de ideologias e de teorias irresponsáveis (obviamente contrárias ao interesse público) que enxergam a presença dos órgãos de segurança pública nas escolas e universidades como atos de repressão político-intelectual e não como de garantia da qualidade e da continuidade das atividades de ensino.

E tais irresponsáveis, valendo-se do argumento falacioso da mácula à autonomia universitária, ao clamarem contra a presença dos órgãos de segurança pública nos campi e escolas, acabam por propiciar perfeitos ambientes destinados ao fortalecimento do crime organizado e da atuação de marginais de todos os níveis.

Por sorte, tanto os desajustados, como os delinquentes e os irresponsáveis ideológicos representam uma minoria e destoam dos anseios daqueles que representam, verdadeiramente, os anseios do mundo acadêmico. Entretanto, não podemos negar que, muitas das vezes, tais inconsequentes influenciam negativamente o ambiente escolar e perturbam a continuidade das atividades letivas.

Destarte, por conta dessa problemática, ora propõe-se a vedação, por meio de inovação legislativa, de condutas tendentes a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública perante quaisquer instituições de ensino do Brasil, nos seguintes termos:

“É vedada, no âmbito de todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, de todos os níveis, a prática de qualquer ato tendente a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 244, da Constituição Federal, no limite de suas atribuições constitucionais.”
(Alteração legislativa proposta)

Assim, ora propõem-se que qualquer docente ou discente que, no âmbito de instituições de ensino, praticar atos tendentes a restringir ou limitar a atuação dos órgãos de segurança pública, além das consequências penais e/ou civis inerentes, deverá ser responsabilizado administrativamente.

Nessa linha, propõe-se que tais sanções administrativas sejam fixadas nos regramentos internos de cada instituição consoante a gravidade do ato praticado e que seja respeitado o devido processo administrativo, garantindo-se, sempre, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, propõe-se que as sanções administrativas ora propostas sejam de, no mínimo, 30 (trinta) dias de suspensão, ou de encerramento do vínculo com a instituição de ensino, dada a gravidade das condutas presentemente discutidas e que, em última análise, possibilitem a criação de verdadeiros redutos onde não há a presença do Estado, e que, por conseguinte, impedem o desenvolvimento da educação em nosso país.

No artigo 6º da Constituição Federal de 1988 a educação é prevista como um direito fundamental de natureza social, enquanto o artigo 205, também da CF/88, estabelece que a educação é um direito de todos e um “dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. E é por isso que ora propõe-se esta inovação na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Logo, este Projeto de Lei também objetiva proteger os estudantes e profissionais da educação brasileiros da influência de criminosos oportunistas e de organizações criminosas, pois deixarão de proporcionar e de garantir ao crime organizado a benesse da irresponsabilidade e da ausência de consequências, o que minimizará o seu potencial de cooptação.

E, neste diapasão, além de garantir e potencializar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, cidadãos com a capacidade intelectual em formação, o presente Projeto de Lei irá gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e,

assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019, na 56^a legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL**